



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.335

Recurso nº: 63.935 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tra-
tando-se de tributação reflexa objeti-
vando a cobrança da contribuição devi-
da ao Programa de Integração Social de
duzida do Imposto de Renda de Pessoa
Jurídica, o julgamento do processo no
qual foi exigido o tributo, tido como
processo principal, faz coisa julgada
no processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existente en-
tre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do Acórdão nº 101-82.147, de 09-10-91,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-005.542/88-17****RECURSO Nº:** 63.935**ACORDÃO Nº:** 101-82.335**RECORRENTE:** JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

JOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680-005.544/88-42, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 8, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

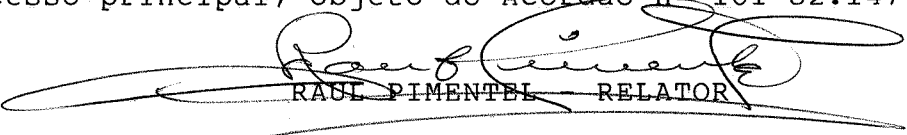
V O T O

Examinando o Recurso nº 99.386, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-005.544/88-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.147, em Sessão de 09-10-91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação dos valores de Cr\$... 80.434.510 e Cr\$ 28.172.434, nos exercícios de 1984 e 1985.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-82.147.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 